



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000852/00-21  
Recurso nº. : 135.030  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : PAULO GRAÇA FRANÇA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.472


**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO** - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GRAÇA FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso devido à perempção do mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL FADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**24 SET 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000852/00-21  
Acórdão nº : 106-13.472  
  
Recurso nº. : 135.030  
Recorrente : PAULO GRAÇA FRANÇA

**RELATÓRIO**

Paulo Graça França, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 22/25, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 30/31.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/08/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04, exigindo-se o recolhimento do imposto a pagar no valor de R\$ 1.372,41 e a restituição indevida de R\$ 327,58, que corrigida totalizou o montante de R\$ 356,70, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, que resultaram na constatação das seguintes alterações:

- 01) Rend./ Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 39.338,00;
- 02) Rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$ 1.035,00.

O contribuinte inconformado com a exigência fiscal apresentou a impugnação à fl. 01, onde alegou que a referida cobrança é indevida.

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, por unanimidade de votos, ACORDARAM em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão-DRJ/RJOII Nº 1.843, de 24 de janeiro de 2003, fls. 22/25.

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000852/00-21  
Acórdão nº : 106-13.472

Cientificado dessa decisão em 11/02/2003 ("AR" – fl. 29), e, ainda irresignado, o requerente interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/03/2003, fls. 30/31 ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

À fl. 32 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório. *D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000852/00-21  
Acórdão nº : 106-13.472

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator


De início, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em **11 de fevereiro de 2003**, conforme “AR” à fl. **29**. Entretanto, somente em **17 de março de 2.003** apresentou o seu recurso voluntário (fls. 30/31), conforme carimbo apostado à fl.30.

Excluindo-se o dia da ciência (11/02/2003), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 12/02/2003 (quarta-feira), vencendo-se o trigésimo dia em 13 de março de 2003(quinta-feira).

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

*“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.  
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”*

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso foi **13/03/2003**(quinta-feira), como só entregou em **17/03/2003** (fl. 30), perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000852/00-21  
Acórdão nº : 106-13.472

Não se conhece de recurso voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada intempestivamente.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.



LUIZ ANTONIO DE PAULA